



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.473 - RJ (2014/0286865-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **CAIO POLIDO BRAGA**
LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : **JOSÉ LUIZ VIEIRA DE ANDRADE**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. TARIFA SOCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INCABÍVEL. SÚMULA 280/STF.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. O Tribunal **a quo**, com base no substrato fático-probatório dos autos, consignou que restou demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários ao pagamento da tarifa social, sendo que a revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria, ainda, a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.473 - RJ (2014/0286865-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **CAIO POLIDO BRAGA**
 LUIZ CARLOS ZVEITER
 RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : **JOSÉ LUIZ VIEIRA DE ANDRADE**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: (I) incidência da Súmula 284/STF, no tocante à alegada ofensa ao art. 535 do CPC; e (II) aplicação das Súmulas 7 desta Corte e 280/STF, no que tange ao enquadramento no programa de tarifa social.

Irresignada, a agravante, além de repisar os argumentos elencados nas razões do recurso especial, defende a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 280 e 284/STF e 7/STJ. Aduz, também, que *"a pretensão deduzida no recurso especial em nenhum momento visa desconstituir os fatos incontroversos já carreados aos autos, mas tão somente que seja analisada a prova da impossibilidade de concessão da tarifa social"* (fl. 275).

Requer a reconsideração do **decisum** ou a submissão do feito à análise do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.473 - RJ (2014/0286865-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 347/351):

*De início, é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.*

De outro lado, verifica-se que a Corte de origem concluiu pela necessidade de produção probatória, a fim de comprovar os prejuízos experimentados pelas agravadas em função da insuficiência do fornecimento de água no imóvel das autoras

A propósito, merece transcrição o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 152):

O Decreto Estadual 25.438/99 disciplina a fixação de cota mínima de água e esgoto para imóveis residenciais situados em áreas de interesse social, prevendo em seu art. 1.º que a referida cota seria de R\$5,00. Para tanto, o imóvel residencial precisa estar localizado em área identificada como de interesse social, a ser definida pelo Secretário de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos.

O Autor/Apelado alega que requereu o enquadramento na tarifa social, o que não foi deferido pela concessionária. Comprovou ser pessoa hipossuficiente, conforme contracheque acostado no índice eletrônico n.º 13. O Autor/Apelado também demonstrou que a região em que reside já fora considerada pela CEDAE como área ocupada por famílias de baixa renda, pelo processo FR 5.33/035, conforme declaração emitida pela Associação de Moradores de Barros Filho e Honório Gurgel (índice eletrônico n.º 20), o que não foi impugnado pela Ré/Apelante em sede de contestação.

Portanto, mostra-se desproporcional que apenas o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Autor/Apelado, morador da mesma região de outras pessoas que já se beneficiam da tarifa social, não faça jus ao benefício.

Por outro lado, a Ré/Apelante não se desincumbiu de afastar as razões do consumidor, demonstrando que o mesmo descumpriu algum dos requisitos do decreto.

Assim sendo, deve a Ré/Apelante incluir o Autor/Apelado como beneficiário da Tarifa Social.

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ademais, observa-se que, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, para verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos no Decreto n.º 25.438/99, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0286865-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 608.473 / RJ**

Números Origem: 02503470220108190001 201402868655 201424560873 2503470220108190001

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
CAIO POLIDO BRAGA

AGRAVADO : JOSÉ LUIZ VIEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
CAIO POLIDO BRAGA

AGRAVADO : JOSÉ LUIZ VIEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.